



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.902196/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.975 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2022
Recorrente EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PARCELADA LIQUIDADADA.

A estimativa incluída em programa de parcelamento liquidado pode ser levada ao saldo negativo correspondente para fins de apuração de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-112.414, proferido pela 3ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente (fls. 227/251), sem contudo reconhecer qualquer direito creditório.

Trata-se do Despacho Decisório nº 024.912.126, de 03/07/2012, emitido pela DRF-Ponta Grossa-PR (e-fls.62/65), que não homologou a compensação declarada, referente ao crédito

demonstrado no PER/DCOMP n.º 22899.62758.160410.1.3.03-7566, de 16/04/2010 (e-fls.35/39, proveniente de um Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário 2009.

O saldo negativo declarado em DCOMP, pelo contribuinte foi de R\$ 8.598,56. Por sua vez, a DRF apurou CSLL devido de R\$ 12.308,31 e não reconheceu direito creditório pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual diante do exposto, não homologou a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP (e-fls.65):

14604.94393.110211.1.3.03-7424;

20963.33736.110211.1.3.03-3052;

22899.62758.160410.1.3.03-7566;

42572.71616.251010.1.3.03-2345;

05482.10066.110211.1.3.03-4220;

17004.75168.160410.1.3.03-3848.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Alegou que “em 2009, encerrou com lucro, mas pagou imposto a maior”.

Afirmou ter procurado atendimento nesta RFB, quando se concluiu que em Dcomp houve erro de preenchimento das fichas de composição do crédito, “só que foi alertado que não havia mais possibilidade de retificação dos Per/dcomps porque já havia o Despacho Decisório para esse caso”.

Asseverou que seu o direito de compensação é cristalino, uma vez que os valores recolhidos em 2008 e em 2009 foram maiores que os valores devidos neste mesmo período.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 8 de março de 2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 253), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 26 de março de 2021, assim manejado (fls. 257/259).

Em relação ao saldo negativo do ano-calendário 2008 (analisado por ter sido utilizado para compensar estimativas de 2009), a Recorrente concorda com as CSLL retidas pelas fonte pagadoras e que o crédito correto a ser compensado é de fato apenas o valor de R\$ 589,81.

Afirma a Recorrente que a análise creditícia teria se limitado aos pagamentos atrelados ao parcelamento, processo n.º 10940.400.686/2009-15, de fato, antes que de quitar os débitos. Que no caso da CSLL só foi pago apenas R\$ 670,13.

Contudo, assevera a Recorrente que os saldos remanescentes teriam sido inclusos e quitados através do REFIS Lei nº 11.941, de 2009, protocolado no dia 12/07/2011 às 16:24:31, sobe Recibo nº 08993989079048790821, na modalidade de “1º DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB”.

Segundo a Recorrente os débitos inclusos no REFIS podem ser localizados na página 4 do relatório intitulado de “Demonstrativo da Consolidação”, em anexo, assim listados:

2484	01/07/2008	REAL	29/08/2008	4.601,27	4.601,27	920,25	590,80	6.112,32
2484	01/08/2008	REAL	30/09/2008	3.673,45	3.673,45	734,69	431,26	4.839,40
2484	01/09/2008	REAL	31/10/2008	1.158,79	1.158,79	231,75	122,36	1.512,90

Por sua vez, prossegue a Recorrente, o relatório intitulado de “Demonstrativo de Prestações – Modalidade da Lei nº 11.941/2009, comprova que todas as 60 parcelas foram pagas entre as datas de out/2009 a set/2014 e o relatório “Extrato da Dívida – Modalidade da Lei nº 11.941/2009, diz: Situação: Encerrado por Liquidação.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da não Homologação das CSLL de 2008, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

Assim, a lide ora em questão resume-se ao reconhecimento do direito creditório proveniente de saldo negativo de CSLL (ano-calendário 2009) declarado em DCOMP no montante de R\$ 8.598,56, dos quais a r. decisão não reconheceu nenhum direito.

Destaca-se que no caso em tela, parte do declarado saldo negativo (AC2009) decorre de estimativas compensadas com outro saldo negativo (AC2008).

DO SALDO NEGATIVO AC2008

Neste ponto, a r. decisão confirmou a título de saldo negativo um montante da ordem de R\$ R\$ 670,13:

Sendo assim, abrem-se, aqui, parênteses, para a análise do saldo negativo de 2008 (crédito informado nas Dcomps referidas em nosso item 45), uma vez que foi utilizado pelo interessado para compensar estimativas de 2009, sobre as quais este processo versa..

E, conforme extrato do citado processo 10940.400.686/2009-15, dos 3 (três) débitos de estimativas de 2008, apenas parte da estimativa de julho de 2008, no valor de R\$ 670,13, foi extinta, e, assim, poderá compor o citado saldo negativo (e-fls.211/212).

Desse modo, das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo de 2008, foram confirmadas apenas R\$ 670,13:

Mês	Estimativas	Confirmado	Saldo Devedor
jul/08	5.271,40	670,13	4.601,27
ago/08	3.673,45		3.673,45
set/08	1.158,79		1.158,79
Total	10.103,64	670,13	9.433,51

Conclui-se, assim, que, relativamente ao ano-calendário de 2008, do saldo negativo pleiteado em Dcomp (R\$ 10.673,47), confirma-se o valor de R\$ 1.259,94:

	DIPJ	DRJ	Não confirmado
CSLL	0,00	0,00	
(-) CSLL Retida	-569,83	-589,81	
(-) CSLL Mensal por estimativa	-10.103,64	-670,13	
CSLL A PAGAR	-10.673,47	-1.259,94	-9.413,53

A r. decisão informou que os 3 (três) débitos de estimativas-2008 acima foram transferidos para o processo 10940.400.686/2009-15 (e-fls.211/212).

A Recorrente esclarece que o parcelamento, no âmbito do processo nº 10940.400.686/2009-15, foi rescindido antes da quitação integral dos débitos, ocasião em que pagou a título de CSLL apenas R\$ 670,13.

Contudo, os valores remanescentes de estimativas relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2008, respectivamente nos valores de R\$4.601,27, R\$3.673,45 e R\$1.158,79 teriam sido incluídas no REFIS Lei nº 11.941, de 2009, protocolado no dia 12/07/2011 às 16:24:31, sobe Recibo nº 08993989079048790821, e se encontram extintas por liquidação no âmbito daquele parcelamento especial.

Não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

No caso em tela a empresa demonstrou (fls. 21 a 26) que incluiu as estimativas não pagas relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2008, respectivamente nos valores de R\$4.601,27, R\$3.673,45 e R\$1.158, no REFIS Lei nº 11.941, de 2009 (Recibo nº 08993989079048790821), e, ainda, (fl. 315) o encerramento do mesmo parcelamento, posto sua extinção por liquidação.

Assim,, como a Recorrente sustenta a sua argumentação trazendo aos autos elementos probatórios que confirmam a extinção dos débitos em discussão, resta a este julgador acatar o seu pleito, na medida em que ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Isto posto, voto no sentido de ratificar a decisão atacada, reconhecendo-se integralmente o direito creditório conforme declarado no PER/DCOMP nº 22899.62758.160410.1.3.03-7566.

Dá-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria